



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



PROJETO DE LEI N.º PL 307 /2015 /2015
(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO)

L I D O
Em 19/3/15
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre os Cargos em Comissão e os Cargos de Natureza Especial de direção e chefia das Unidades de Saúde do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

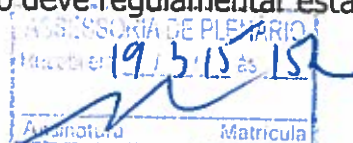
Art. 1º Os Cargos em Comissão e os Cargos de Natureza Especial de direção dos hospitais, postos de saúde e das demais unidades de atendimento ao público na área de saúde do Distrito Federal devem ser preenchidos por servidores públicos efetivos graduados em Administração, com especialidade em Administração Hospitalar ou equivalente.

Art. 2º Na insuficiência de quantitativo de servidores com habilitação em Administração Hospitalar ou equivalente, os cargos de que trata o art. 1º poderão ser assumidos, excepcionalmente, por outros profissionais.

Art. 3º O Poder Executivo deve implantar programas que estimulem e possibilitem a formação de servidores efetivos na especialidade de que trata esta Lei.

Art. 4º Em até cinco anos, a contar da regulamentação desta Lei, todos os cargos de que trata o art. 1º deverão ser exercidos, exclusivamente, por servidores efetivos com graduação em Administração, especialidade Administração Hospitalar ou equivalente.

Art. 5º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias.





Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 3071/2015
Folha Nº 02 *RD*

É cediço que os administradores possuem relevante papel no âmbito de qualquer organização, seja pública ou privada, uma vez que cabe a eles a missão de elaborar e executar o planejamento estratégico, tático e operacional das instituições.

Importa delinear, de forma sucinta, a abrangência de cada nível de planejamento ao viso de identificar as funções precípuas dos administradores:

O planejamento estratégico, como o próprio nome indica, tem por objetivo definir as estratégias de longo prazo da empresa, abarcando a concepção da visão, missão e dos valores da organização. Esse nível de planejamento estabelece o rumo a ser perseguido pela organização ao longo do tempo e é executado pela alta administração da empresa.

O planejamento tático, por sua vez, é projetado a médio prazo, tem por finalidade traduzir as decisões estratégicas e as transformar em planos concretos em cada área da empresa. Em síntese, o planejamento tático desdobra os projetos institucionais em planos setoriais, dando a direção para o planejamento operacional.

E o planejamento operacional é aquele atinente à execução, à implementação das ações estabelecidas no plano tático de cada setor da empresa.

Em vista dessas singelas considerações acerca das atividades desenvolvidas pelos administradores, é possível inferir, com muita facilidade, a relevância desses profissionais para o sucesso das organizações.

Muitas habilidades são desenvolvidas pelos administradores, que têm o dever de alcançar os melhores resultados com os menores recursos possíveis. No desenrolar de seu mister, esses profissionais lidam com as mais diversas situações e adversidades, haja vista serem responsáveis pela gestão financeira, de material, de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



insumos, de pessoal, de marketing, entre outras, que exigem qualificado conhecimento a fim de não comprometerem os resultados empresariais.

As instituições hospitalares e demais unidades de saúde demandam, como outros tipos de empresas, uma eficiente gestão de pessoas, de suprimentos, de finanças, para que o seu produto, a qualidade e manutenção da saúde, seja disponibilizada aos usuários da melhor forma possível.

A despeito das unidades hospitalares e de saúde possuírem características semelhantes às de outras empresas, é de fundamental importância salientar que aquelas possuem peculiaridades que exigem habilitação profissional específica na área hospitalar, haja vista o aspecto humano e social envolvido nesses tipos de organizações, que têm por finalidade salvar vidas e prolongar existências.

Assim, afigura-se imprescindível que os hospitais, postos de saúde e demais unidades de saúde do Distrito Federal sejam geridos por servidores com habilitação profissional compatível aos desafios a serem superados, de maneira que sejam maximizados os resultados da saúde público deste ente da federação.

A presente Proposição se ampara nos argumentos acima delineados e, também, no fato de que cerca de 450 (quatrocentos e cinquenta) médicos estão lotados nas áreas de direção e chefia da Secretaria de Estado de Saúde, e que essa situação traz as seguintes implicações: a) são 16.000 (dezesseis mil) horas semanais que estes médicos deixam de laborar na atividade fim; b) são 64.000 (sessenta e quatro mil) horas mensais que a população deixa de ter atendimento médico; c) O Governo do Distrito Federal gasta, em média, R\$ 22 milhões com horas extra por mês com os médicos.

Diante do perfilhado e à luz do preceito inserto no art. 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal, reputa-se que o Projeto de Lei em epígrafe agregará mais eficiência aos serviços de saúde prestados aos cidadãos do Distrito Federal.

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos; 

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 307/2015

Folha Nº 03 de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica e tem como condicionantes e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.

§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.

Insta esclarecer, por oportuno, que o prazo de cinco anos estabelecido no art. 4º da Proposição em apreço visa disponibilizar período de tempo suficiente para que os servidores se qualifiquem na especialidade de Administração Hospitalar.

Por todo o aventado, rogo aos nobres Parlamentares o auxílio no sentido de ser aprovada a Proposição em tela.

Sala das Sessões, em.....


RODRIGO DELMASSO
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 307/2015
Folha Nº 04 df



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 307/2015

Autoria: Deputado Rodrigo Delmasso (“*Dispõe sobre os cargos em comissão e os cargos de natureza especial de direção e chefia das unidades de saúde do Distrito Federal*”)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** e na **CEOF** (RICLDF, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 25/03/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 307/2015

Folha Nº 05 #